



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/06/2000
C	Rubrica

Processo : 13062.000064/96-71

Acórdão : 201-73.092

Sessão : 14 de setembro de 1999

Recurso : 101.829

Recorrente : CREMONA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Recomida : DRJ em Santa Maria - RS

FINSOCIAL – 1 – Matéria não expressamente impugnada preclui se feito na instância *ad quem*, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. 2 - Legítima a cobrança de juros moratórios com base na SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a partir de 01/04/95, de acordo com o art. 13 da Lei nº 9.065 (originária de Medida Provisória), de 20/06/95, tendo em vista manifestação do STF que a limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal é regra não auto-aplicável. 3 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa de ofício para o patamar de 75% (art. 44, I), devem as multas em lançamentos não definitivamente julgados serem reduzidas para este nível, se maior a efetivamente aplicada. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: REMONA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 13062.000064/96-71
Acórdão : 201-73.092
Recurso : 101.829
Recorrente : CREMONA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a empresa da decisão *a quo* que manteve o lançamento de fls. 01/09, cujo objeto é a cobrança do crédito tributário relativo ao FINSOCIAL dos meses de 11/91 a 03/92 (fls. 18/20), apurado a partir da escrita fiscal do contribuinte, à alíquota de 0,5%, tendo em vista que a empresa efetuou depósito a menor em litígio judicial. A multa aplicada foi de 100%.

Em sua articulação recursal a empresa, inovando em relação à impugnação, alega a impossibilidade do lançamento sob exame posto alcançado pelo instituto da decadência, já que em seu entender sendo o FINSOCIAL daqueles tributos lançados por homologação a contagem do prazo decadencial seria mês a mês ("*a contagem do prazo deveria ter como início as determinadas competências...*"), desta forma esgotando-se o prazo da Fazenda. Alega, também, a impossibilidade de aplicação da TRD como indexador e, de igual sorte, da taxa SELIC, acrescentando que o juro cobrado não poderia superar a 1%, o que contrariaria o art.161 do CTN. Por fim, aduz que a multa aplicada tem natureza confiscatória, sendo, portanto, inconstitucional, neste tópico, a Lei nº 8.218/91 que a

De fl. 42/43, contra-razões da Fazenda Nacional, pugnado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13062.000064/96-71

Acórdão : 201-73.092

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A preliminar argüida quanto à decadência é de ser rechaçada. A um porque *ex vi* do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, toda matéria de direito deve ser argüida, concentrada, na petição impugnatória, desta forma precluindo seu direito se vir a fazê-lo em outro momento processual, como no caso vertente. A dois porque totalmente descabida sua postulação. Ora, o que poderia gerar certo dissídio seria se a contagem incia no mês da ocorrência do fato gerador ou no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado, quando o pagamento for menor do que o previsto na legislação. Mas tal discussão no caso é inócua, pois o fato gerador mais antigo objeto da presente exação deu-se em 11/91. Assim, pela tese da recorrente o lançamento poderia ser efetuado até 11/96. Tendo o lançamento sido formalizado em 21/03/96, caracterizada está o vazio de tal argumento.

No que pertine a TRD, também sem reparos, posto que a jurisprudência assentada neste Colegiado e também pela própria Administração através da IN SRF nº 032/97, só é de excluir-se a TRD no período entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Assim, sendo o fato gerador mais recente, na espécie, novembro de 1991, fica tal prejudicada a questão.

Já a alegação de que a taxa SELIC contraria o art. 161 do CTN é, deveras, despropositada. A taxa SELIC, tem, efetivamente natureza jurídica de juros, uma vez utilizada como instrumento de remuneração de capital. E nada mais justo e equânime que a taxa de juros que o governo utiliza para remunerar seus papéis seja a mesma que cobra em relação ao pagamento a destempo de seus créditos tributários, de forma a equalizar suas despesas e receitas. Por outro lado, se a aplicação da taxa SELIC é correta ou não, entendo que este não é foro apropriado, uma vez não demonstrada sua ilegitimidade ou ilegalidade.

À Administração, em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados, os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes. Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquerir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95.



Processo : 13062.000064/96-71

Acórdão : 201-73.092

Dessarte, a aplicação da taxa SELIC com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

Por derradeiro, a questão da multa. Matéria repisada e remansosa neste Tribunal Administrativo aponta que este não é o foro competente para discutir-se *incidenter tantum* a inconstitucionalidade das leis que, como é cediço no direito, tem sua constitucionalidade presumida, só cabendo ao Judiciário, por delegação constitucional, declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativo do Poder Executivo. Assim, não há que falar-se em inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 8.218/91.

No entanto, com fulcro no instituto da retroatividade benigna estatuído no art. 106, II, c, do CTN, deve a multa de ofício ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), de acordo com o previsto no art. 44, I, da citada Lei, não estando o processo definitivamente julgado.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao presente recurso para o fim único de reduzir a multa de ofício para o percentual de setenta e cinco por cento.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

JORGE FREIRE